

Direitos africanos dos direitos humanos – análise desde a perspectiva jurídico-histórica

African Rights of Human Rights - Analysis from the legal-historical perspective

João Francisco*

Resumo: O presente artigo indaga essencialmente sobre os Direitos Africanos dos Direitos Humanos, conectado com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), principal instrumento em matéria dos Direitos Humanos e dos Povos no continente africano. O objectivo do artigo é trazer uma visão geral dos Direitos Africanos dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como sistematizar as principais linhas do sistema africano. A natureza da pesquisa é qualitativa, tendo como suporte a análise-histórico-jurídica das instituições e dos instrumentos de Direitos Humanos adoptados desde a então Organização de Unidade Africana (OUA) a actual União Africana (UA), percorrendo sobre os factos reais ocorridos desde a fundação até aos nossos dias. Portanto, o artigo, a partir da historiografia, fará uma abordagem propedêutica sobre a civilização africana e dos seus povos, as origens do sistema de Direitos Humanos em África, as características particulares dos Direitos Africanos dos Direitos Humanos, arquitectura do sistema do protecção dos Direitos Humanos em África, tendo em linha de conta os avanços, retrocessos e desafios do sistema africano dos Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Direitos Africanos, Direitos Humanos, Instituições Africanas, Povos.

Abstract: This article is essentially about African human rights, in connection with the African Charter on Human and Peoples' Rights (ACHPR), the main instrument on human and peoples' rights on the African continent. The aims of this article are to provide an overview of African Human and Peoples' Rights, as well as to systematise

* Professor Auxiliar na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola (UCAN/Angola). Regente da Cadeira de Direito Internacional e de Metodologia de Investigação. Doutor em Direito pela Universitat de València (Espanha - 2021), com períodos de pesquisas doutorais como Visiting Fellow na University of Oslo (Norway) e Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Pretória (UP), África do Sul. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universitat de València (Espanha - 2016). Coordenador do Departamento de Direito Público e do Departamento de Estudos e Investigação do Centro de Direitos Humanos e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola. Professor Convidado na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.

the main lines of the African system. The nature of the research is qualitative, based on a historical-legal analysis of the institutions and human rights instruments adopted since the then Organisation of African Unity (OAU) and the current African Union (AU), covering the real events that have taken place since its foundation to the present day. Therefore, the article, based on historiography, will take a preliminary look at African civilisation and its peoples, the origins of the human rights system in Africa, the characteristics of African human rights, the architecture of the human rights protection system in Africa, taking into account the advances, setbacks and challenges of the African human rights system.

Keywords: African Rights, Human Rights, African Institutions, Peoples

Introdução

Os Direitos Africanos dos Direitos Humanos constituem um facto, que em termos doutrinários é pouco desenvolvido, pelos académicos africanos, pela influência externa, decorrente da universalização dos Direitos Humanos.

Entretanto, sistematizar os Direitos Africanos dos Direitos Humanos não é um exercício fácil, uma vez que, existe profunda conexão com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), principal instrumento em matéria dos Direitos Humanos e do Povos no continente africano.

Os objectivos deste artigo é trazer uma visão geral dos Direitos Africanos dos Direitos Humanos e dos Povos, sistematizar as principais linhas do sistema africano, pesquisar deste o ponto de vista da historiografia africana.

Para a devida análise jurídica, fez a seguinte pergunta de partida - *Porquê Direitos Africanos dos Direitos Humanos?*

A natureza da pesquisa é qualitativa, tendo como suporte a análise-histórico-jurídica das instituições e dos instrumentos de Direitos Humanos adoptados desde a então Organização de Unidade Africana (OUA) a actual União Africana (UA), percorrendo sobre os factos reais ocorridos deste a fundação até aos nossos dias.

O artigo, a partir da historiografia, fará uma abordagem propedêutica sobre a civilização africana e seus dos povos, as origens do sistema de Direitos Humanos em África, as características particulares dos Direitos Africanos dos Direitos Humanos,

arquitetura do sistema do protecção dos Direitos Humanos em África, tendo em atenção os avanços, retrocessos e desafios do sistema africano dos Direitos Humanos.

Direitos na civilização africana e povos

Antes de iniciar a caminhada, urge a necessidade trazer algumas linhas sobre a civilização dos povos africanos, ao longo dos tempos, para então compreender-se a visão africana¹ dos direitos e liberdades fundamentais.

Os povos africanos desde os primórdios apresentaram peculiaridades em termos culturais, socio-filosóficos, comparado com outros povos dos demais continentes (Americano, Asiático, Europeu), estes dividem-se em grupos maiores ou menores, consoante a localização geográfica, influência e poder de dominação.

A influência das migrações em grande medida, durante anos determinou a fenomenologia fundantes da civilização Africana, segundo KI-ZERBO (2009, p.129-131) “os grandes povos pré- históricos, no Norte de África - os Egípcios e os Berberes que se desenvolveram ao longo da Costa Mediterrânica e Atlântica ao Centro-Sul, os Bantu ocuparam as regiões Central e Ocidental de África (espalhado desde a orla sudanesa até ao cabo e desde o Atlântico ao Índico) e mais ao Sul de África os povos Bosquímanos ou Khoi-san”.

De acordo com ASÚA ALTUNA (2014, p.19-23) os Bantu (em árabe *Zindj*) formam a grande família etnolinguística na zona da África subsaariana, tendo provavelmente originado nas regiões da actual Nigéria, Camarões, Gana, Chade e República Centro Africana. Estes formam um total de 500 povos, isto é, comunidades culturais com civilização comum e línguas emparentadas.

Na senda de Elikia M'BOKOLO (2011, p.15-16), “nestas épocas de migrações e formação dos Reinos africanos, houve mutações de várias ordens, marcada por lutas, conflitos entre os grupos maiores (com alguma organização político-administrativa,

¹ A expressão África suscita perplexidade, quando trazida no domínio científico, pelo seguinte: por um lado, alguns reconduzem a pigmentação da maioria dos habitantes, e por outro a terminologia negra conota fortemente aspectos negativos atributivos de ideologia dominante de um povo (matriz colonial). Porém, importa referir que, o continente africano é visto por duas facetas - uma branca e outra negra, com matrizes, dos países colonizadores e fundamentada pela linguagem discriminatória e estigmatizantes dos povos de **África**. Recomenda-se ELA, Jean-Marc.. *Restituer l'histoire aux sociétés africaines. Pomouvoir les sciences sociales en Afrique Noire*, L'Harmattan, Paris, 1994, p. 95; TATI, Raul. *Crise Africana e Processo de Democratização em África. Pertinência e Implicações Ético- Antropológicas*. Clorestúdio -Artes Gráficas, Lda, Leiria, pp. 8-9.

económica-comercial e militar), metaforicamente, uma galeria de conquistadores, opressores, dominadores e vassallos, dando lugar em muitos casos, a migrações permanentes no seio dos povos”.

Outrossim, as grandes civilizações egípcia e núbica floresceram nas margens do Rio Nilo, cuja identidade é conhecida até aos dias actuais. É evidente que estas, vivenciaram o impacto do contacto com outros povos do Médio Oriente (povos mesopotâmicos, fenícios, hebreus, persas, sumérios, hititas, amoritas e tantos outros). Contemporaneamente, existiram outras civilizações na Ásia e na América², com realce a chinesa, indiana, asteca, maia, incas, omelecas, zapotecas³, cujas identidades são conhecidas ainda hoje.

Destarte, o tipo de organização das civilizações da antiguidade, não é equiparável ao conhecido nos séc. XIX e XX, eram voltadas à visão teocêntrica natural, relacional com a natureza e consequência disto, fala-se do mínimo em matéria de direitos e liberdades fundamentais. Os historiadores e os Antropólogos estudaram tais civilizações e revelaram o seu legado para os grandes povos da posterioridade, tanto para a África, América, Ásia e Europa.

Igualmente, as civilizações Africanas (sociedades pré-coloniais) não apresentaram qualquer concepções de Direitos Humanos, no entanto, fazendo uma análise profunda, pode-se arriscar, melindrosamente, e sustentar que, houve certas regras de direitos no sentido amplo, na medida em que, a própria tradição destas civilizações e povos, transmitidas de geração em geração, por via da oralidade, traz à lume a percepção do ser social - participação vital do ser humano com o universo (visível e invisível), o direito à família (segurança e proteção) e a relação de harmonia com o existencial, o direito à educação dos povos (BADI, 2000, p. 42-43).

Na verdade, observou-se das gerações a transmissão do conhecimento e dos valores dos povos, justiça, o direito à solidariedade e fraternidade nos grupos, o direito à guerra e a paz, porquanto, entre os povos das antigas civilizações havia

² Recomenda-se Enikő Sepsi, James Warren Oberly, Judit Nagy, János Kenyeres, József Fülöp, Miklós Vassányi. *Indigenous Perspectives of North America. A Collection of Studies*. 2014, Cambridge Scholars Publishing; Tzvetan Todorov. *The Conquest of America The Question of the Other*, University of Oklahoma Press, 1999.

³ Recomenda-se NUZZO, L. « Memória, identidade e uso público da história: a invenção do Direito “Indiano” (hispano-colonial) ». *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 35, 2016. DOI: 10.22456/0104-6594.71304. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71304>. Acesso em: 19 dez. 2023.

situações de guerra e paz (conquistadores e dominadores), tal como se observa na quotidianidade, desgraçadamente.

Direitos Humanos no período colonial

Na sequência, gostaríamos de abordar sucintamente, os direitos no período colonial, ou melhor dito, no período da presença dos europeus em África⁴, passando pelo encontro de povos, i.é, 1482 a 1980, ou seja, até as independências das nações africanas.

Pela natureza da reflexão, não faremos o estudo da periodização histórica do período colonial, adoptada pela visão mais geral, retirando aspectos essenciais em matérias dos Direitos Humanos em particular, dialogando com autores africanos, entre juristas, historiadores, antropólogos e filósofos.

Assim sendo, a partir de uma visão debatedora, consta-se que, as opiniões divergem, porquanto algumas consideram que, o período colonial tenha sido um fenómeno positivo ao permitir aos colonizados (povos africanos) beneficiarem-se das vantagens da cultura dos colonizadores e ao mesmo tempo, a sua entrada na arena das nações modernas, por um lado.

E por lado outro, contrariamente, argumenta-se que este encontro foi um período negativo, uma vez que, constituiu uma ruptura brutal na evolução do continente africano, tendo deixado o vazio institucional (DE BOSSCHÈRE, 1967, p. 44) e, como consequência, a grande causa da instabilidade política e económica errónea do continente (BADI, 2000, p.61).

A pesar das tipologias de administração/governo adoptadas pelos países ocidentais, com a Conferência de Berlim (1884/5) inaugura-se formal e materialmente a colonização em África, e vislumbra-se, o processo de dominação em todos os sentidos, política, económica, laboral, cultural, genocídio, tortura e

⁴ É imperioso destacar que, houve contactos entre os povos árabes e africanos desde antiguidade, pese embora, pouco se retratar, mas a história prova que os árabes, mantiveram contactos com povos africanos, no Norte de África (habitavam no Egipto, Tunísia, Líbia, Argélia, Marrocos), facto anterior aos primeiros contactos entre os povos europeus. FRANCISCO, J. A. « Os tratados internacionais no sistema jurídico angolano », *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 51, p. 25-50, 2023. DOI: 10.22456/0104-6594.132189. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/132189>. Acesso em: 16 dez. 2023.

tratamento cruel e degradante. Numa única palavra, “coisificação-desumanização” dos africanos.

Modelos de administração – britânica (indirecta), fundada na discriminação subtil, racial e cultural dos africanos; francês (directo) assimilacionismo-universalista, fundou a alienação cultural dos africanos; Belga e espanhol (paternalismo) os africanos são crianças, devem elevar-se à civilização branca e cristão superior; Portuguesa (directa - ultratropicalista) fundada na superação cultural e biológica dos africanos. (KAMABAYA, 2014, p. 104-105)

De acordo com o Ilustre Professor França Van Dúnen:

“[...] O tráfico generalizado de escravos expôs o facto de que o recrutamento de forçado de mão-de-obra só poderia ser assegurado regularmente quando os europeus tivessem o controlo dos territórios do continente africano. Em consequência desta constatação for celebrado um conjunto de tratados de amizade, comércio e protecção com os chefes indígenas. Foi daí que se traçou o destino de África, e começou a sua partilha, bem como a exploração sistemática é organizada por indivíduos mandatados pelos seus Estados de origem, ou por empresas privadas, maios ou menos oficiais” (VAN DÚNEM, 2023, p.35-36)

Parafraseando Ivan Potekhin “Africa foi atrasada amplamente no seu desenvolvimento pelo comércio de escravos (...) tendo conduzido as guerras uns contra os outros, impossibilitando a criação de grandes Estados africanos (POTEKHIM, 1968, p.95). Portanto, tanto escravidão como a colonização em África determinaram em grande medida, a concepção dos direitos humanos no continente.

É evidente que, os europeus entraram em contacto com os africanos, rotularam que estes nunca haviam participado no desenvolvimento da civilização e eram povos sem cultura e sem história, facto que ignorava as fontes árabes e dados dos primeiros navegadores dos séc XIV e XV.

Neste quesito, os Ocidentais estabeleceram uma relação desigual mantendo aos africanos abaixo dos interesses dominadores, da ditadura da exploração, do saque dos recursos e desrespeitos dos direitos dos povos africanos (BADI, 2000, p.44).

De acordo com Frantz Fanon, “o domínio colonial havia produzido uma obliteração cultural, desconectando os povos submetidos de sua própria cultura mediante a negação da realidade local, a introdução de novas relações jurídicas e sua sujeição sistematizada” (FANON, 1971. p. 61).

Neste quesito, recorda-se igualmente as palavras de W. Howitti

“As barbaridades, as atrocidades (...) cometidas por raças que se pretendiam cristãs (...) contra todos os povos que elas puderam subjugar não tem semelhança (...) entre nenhuma outra raça por mais

selvagem, mais grosseira, mais cínica, mais impiedosa que fosse”
(KEITA, 2009, p.290).

O pretexto colonizador e civilizacional foi uma autêntica tapadeira que ocultava a inhumanidade deshumanidade ocidental de exploração económica e abusos excessivo de direitos e liberdades dos povos em África.

Portanto, entende-se que o colonialismo condenou ao esquecimento ao África pré-colonial e tradicional substituída pelos sistemas de valores ocidentais, ao abrigo da falsa escusa de que àquela não contribui para o progresso da humanidade. (POTHON,1981, p.45)

Tristemente é possível afirmar:

“Que vocês podem estar certos disso, meus amigos obscuros e pretos, é e foi sempre a lei do mundo, para vós e para todos homens: serem servidores os pretos, e o mais tolo de nós brancos ser mais sábio: é só triste futilidade e desapontamento não quererem conformar-se com esta lei” – Discurso ocasional sobre a Questão do Negro, escrito em 1849, por Thomas Carlyle (KAMABAYA, 2014, p.86).

Por esta razão, fundamenta-se que a historiografia colonial assentou suas bases na violação de direitos humanos dos povos africanos. Os direitos políticos dos povos nativos (autóctones) foram violados brutalmente, através da ditadura colonial e a destruição da autoridade tradicional, posta ao serviço da colonização (BADI, 2000, p.65-66).

Os historiadores são unânimes, ao afirmar as condições deploráveis e desumanas do tráfico negro:

“a partir de 1445, iniciou-se um comércio organizado, que retiraria de África mais de 100 milhões de seres humanos, ao longo de mais de 400 anos. Estes tiveram como destino preferencial, a América e a Europa, muitos destes, pertenciam aos povos Bantu e Sudaneses (capturados e traficados no Congo, Angola e Guiné, no delta do Níger, Senegal, Benin, Costa de Marfim e nas áreas da África Oriental) Eram obrigados a marchar do interior até à costa de África, de onde eram transportados nos navios em condições deploráveis” (KEITA, p.281-297).

Igualmente, os direitos económicos foram inexistentes pela orientação e instauração do privilégio ocidental, os direitos culturais e identitários foram pisoteados mediante o processo de civilizacional ocidental (modelo cultural, dominador e supressivo bem como discriminador dos povos africanos).

Definitivamente, a colonização teve um carácter profundamente repressivo e violador dos direitos humanos fundamentais, com custos altos aos povos africanos, tal facto se pode observar inicialmente com o tráfico-negroiro (escravatura),

seguidamente a exterminação dos povos, tal ocorreu, entre outros com os povos hereros pelos alemães na Namíbia e Angola⁵, que 80% quase 40 mil mortos) isto em 1904; entre 1905 e 1907, os alemães na Tangaynika (actual Tanzânia) com 120 mil mortos; de 1885 a 1908, na região Central (RDC, RCA, Grandes Lagos) foram mortos mais de 6 milhões africanos, só para citar alguns casos. .

Nesta imensidão de análise, importa recordar o “Code Noir⁶” com sessenta artigos, promulgado em 1685 por Luis XIV em que codificou a desumanidade do negro (NGOENHA, 1993 pp.28-30), ou seja, regulamentava detalhadamente, as prerrogativas absolutas do senhor sobre o escravo e, portanto, “o direito ao não direito”. Este facto, representa clara e inequivocamente, o cúmulo da visão europeia, em matéria de direitos fundamentais na época da colonização.

Não menos importante, neste predicado, o período colonial em toda dimensão, revelou-se um desrespeito dos direitos e liberdades fundamentais dos povos africanos, facto que repercutiu na desestruturação sociocultural das sociedades africanas (contado como selvagem e sem identidade), cujo resultado negativo impactaram nas elites africanas do pós-independência dos Estados Africanos.

Prova disso, alguns dirigentes africanos do pós independência, foram campeões em termos de violação massiva de direitos, nomeadamente, Idi-Amin Dada (República do Uganda), Jean Bedel Bokassa, (República Centro Africana) Francisco Macias Nguema (Guiné Equatorial) e Mobutu Sesse Seko (actualmente, República Democrática do Congo), Seku Touré, (Guiné Conacri), Roben Mugab (Zimbabwe), Charles Taylor (Libéria e Serra Leoa), Hissène Habré (República do Chade), Omar al-Bashir (Sudão), Mengistu H. Mariam (Etiópia), isso somente para citar algumas referências sonante em África.

Neste quesito, argumenta-se:

“as elites africanas, minoritárias, mantêm o modelo colonial”, apesar da descolonização e negam mudar de mentalidade, seguem enraizados na cultura para perpetuar a falta de transparência, a corrupção, má governação,

⁵ Recordar a Sentença de 31 Julho de 1928. O **caso Naulila**, que opôs Portugal a Alemanha. RECUEIL DES SENTENCES ARBITRALES Responsabilité de l'Allemagne à raison des dommages causés dans les colonies portugaises du sud de l'Afrique (sentence sur le principe de la responsabilité) (Portugal contre Allemagne) 31 juillet 1928 VOLUME II pp. 1011-1033. Responsabilité de l'Allemagne à raison des dommages causés dans les colonies portugaises du sud de l'Afrique (sentence sur le principe de la responsabilité) (Portugal contre Allemagne) (un.org) Acesso em: 17 Dezembro. 2023.

⁶ The "Code Noir" (1685) Source: Le Code Noir ou recueil des règlements rendus jusqu'à présent (Paris: Prault, 1767) [1980 reprd. by the Société, d'Histoire de la Guadeloupe]. Translated by John Garrigus. Wayback Machine (archive.org) Acesso em: 18 dez. 2023.

perpetuando assim, violação grosseira dos Direitos Humanos a maioria dos cidadãos africanos, com os conflitos internos; a Deterioração dos indicadores sociais e crescente desigualdade na distribuição dos rendimentos, da riqueza e das oportunidades⁷; total desconfiança nas reformas económicas e insatisfação generalizada, mudanças inconstitucionais, não separação efectiva de poderes do Estado, ou mesmo a excessiva politização das instituições do Estado” (KAUNDA 2000, p.91-93)

Obviamente, tendo-se verificado adopção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, os países ocidentais, nas províncias ultramarinas da África, os direitos humanos foram postos à margem, sendo para efeitos vilipendiados, mantidos conforme o “Code Noir de 1685”. Segundo Fátima Roque, justifica-se assim, à “cobiça internacional, aos jogos de poder, à exploração económica, à manipulação de governos e das multinacionais, ao comércio corrupto de armas e à atribuição de comissões avultadas para a manutenção de negócios duvidosos” (ROQUE, 2005 p.21)”, tudo adverso aos princípios gerais dos Direitos Humanos, reconhecidos a partir de 1945 à data actual.

Adicionalmente, no período colonial não se elabora em África um catálogo de Direitos (Humanos) propriamente, nem se reconhece os direitos aos povos africanos. Facto manifestamente postergados pelos juristas da época.

Assim, observa-se na alguma regulamentação do séc. XVII e XVIII abaixo:

O Regulamento para os Contratos de Serviços e Colonos nas Províncias de África portuguesa de 1878; O Regulamento do Trabalho Indígena, publicado em 1899 e a versão de 1914; Estatuto do indigenato de 1926 e Acto colonial de 1930, promulgado em 8 de Julho; Estatuto do indigenato em 1926 e a Lei da Administração Civil das Províncias Ultramarinas, Publicada no Diário do Governo, I Série, 143, de 15 de Agosto de 1914.

Por conseguinte, abordar-se o assunto em causa impõe olhar-se as colónias francesas, inglesas, espanholas e portuguesas, por via do conceito de assimilacionismo (assimilado) àqueles africanos que trabalhavam e eram próximos aos europeus de então.

O Decreto nº 16.473, de 6 de Fevereiro de 1929, que aprova o Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas das colónias portuguesas de África”, no seu artigo 56º estabelecia:

“os assimilados eram os antigos indígenas que haviam adquirido a cidadania portuguesa, após provarem satisfazer cumulativamente os requisitos que transitavam do passado recente: a) ter mais de 18 anos; b) *falar correctamente a língua portuguesa*; c) exercer profissão, arte ou ofício de que

⁷ BEMBE, Miguel Domingos. Os grandes desafios dos governos africanos para o século XXI. Mulemba *Revista Angolana de Ciências Sociais*, 6 (12) | 2016, pp.73 – 90. <https://doi.org/10.4000/mulemba.805>. Acesso em: 18 dez. 2023.

aufira rendimento necessário para o sustento próprio e das pessoas de família a seu cargo, ou possuir bens suficientes para o mesmo fim; d) ter bom comportamento e ter adquirido a ilustração e os hábitos pressupostos para a integral aplicação do direito público e privado dos cidadãos portugueses; e) não ter sido notado como refractário ao serviço militar nem dado como desertor”.

Portanto, análise objectiva desta disposição, sumariza-se a submissão legal do nativo ao colonizador, facto que põe de manifesto, o desprezo e a violação dos direitos fundamentais elementares dos povos africanos.

Origens dos Direitos Africanos dos Direitos Humanos

As origens do Sistema de Direitos Humanos em África, têm sido apresentadas por alguns autores, alicerçado nos pilares da Organização de Unidade Africana (abreviadamente, OUA), fundada em 1963. Esta visão é parcial, porquanto, sempre que falamos dos Direitos Humanos, temos de recorrer a Organização das Nações Unidas (doravante, ONU), com aprovação da sua Carta em 1945, primeiramente (BADI, 2017, p. 45-54).

As disposições contidas na Carta da ONU referente aos direitos fundamentais, posteriormente, deram lugar a adopção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adoptada em 10 de Dezembro de 1948, pelos Estados Membros da ONU.

A Carta da ONU, n.º 2 e 3 do artigo 1.º estabelece:

Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (...)

Acrescentando, a Carta da ONU incorpora sete artigos dedicados aos direitos humanos, a saber o artigo 1.º, 13.º, 55.º, 62.º, 68.º e 76.º) sendo que, o órgão com a missão é o Conselho Económico e Social (ECOSOC), nos termos do estabelecido Artigo 68.º da Carta - “O Conselho Económico e Social criará comissões para os assuntos económicos e sociais e para a *protecção dos direitos do homem*, assim como outras comissões necessárias ao desempenho das suas funções.”

Deste órgão, criou-se o Conselho de Direitos Humanos da Nações Unidas⁸ (*United Nations Human Rights Council* - UNHRC), o sucessor da Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (*United Nations Commission on Human Rights* - UNCHR) cuja missão, é promover e proteger os Direitos Humanos em todo mundo.

Tomando o assunto acima, em África, pode-se afirmar que a “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos não surgiu por vontade dos países Africanos (MONTEIRO, 2011. p. 21)”. Significa com isso dizer, que houve influência externa para a elaboração deste instrumento em África. Ou seja, a sua adopção responderá a uma exigência das Nações Unidas⁹ em matéria de promoção e protecção dos direitos e liberdades fundamentais em todo mundo.

Dito de outro modo, a elaboração e adopção da Carta de Banjul, surge primeiramente por força do artigo 52º da Carta onusiana sobre a regionalização dos direitos humanos, do direito internacional e da segurança internacional e, seguidamente, da Resolução 7 (XXIV) de 1º de março de 1968 da então, Comissão dos Direitos Humanos, hoje, chamada Conselho dos Direitos Humanos.

Ainda neste diapasão, muitos autores alegam que o compromisso da observância dos direitos humanos não era uma condição para a admissão dos Estados à OUA, porquanto eles não foram incluídos entre os princípios da Organização previstos no artigo 3.º que os Estados-membros se comprometiam a observar escrupulosamente, nos termos do artigo 6º da Carta da OUA (OUGUERGOUZ, 2003, p. 6-7 & ALBUQUERQUE, 2020, p.5-6).

Outrossim, Marcolino Moco argumenta: “os esforços para a criação de um sistema de protecção dos Direitos Humanos em África vêm desde o início da década de 60 (sessenta) do século XX, tendo como marco importante a realização do Congresso dos Juristas Africanos (1961) em Lagos¹⁰, Nigéria em que se aventou a

⁸ Resolução do Conselho de Direitos Humanos A/HRC/5/1, de 2007 e a Resolução 60/251, de 2006, estabelece as bases para a atuação do Conselho, tendo entre outros, instaurado um mecanismo denominado Revisão Periódica Universal, para fazer um exame da situação de direitos humanos da totalidade dos Estados membros da ONU.

⁹ Resolução 7 (XXIV) de 1º de março de 1968 da Comissão de Direitos Humanos, na qual a Comissão apoia o Secretário-Geral que considera a possibilidade de convocar seminários regionais adequados em conexão com o programa de serviços de assessoria no futuro destes direitos humanos nas regiões onde não existem actualmente comissões regionais de direitos humanos, com o objectivo de examinar a utilidade e conveniência da criação de comités regionais de direitos humanos.

¹⁰ Comission International de Juristes, Congrès africain sur la primauté du droit, Lagos (Nigéria) 3-7 janvier 1961. Rapport sur les travaux du congrès, Genève, 1961. Disponível em [Africa-African-](#)

ideia da criação de um Tribunal dos Direitos Humanos de jurisdição africana” (MOCO, 2010, p.133-134).

Mutoy Mubiala, entende que o Congresso de Juristas da África francófona em Dakar (1967) e colóquio sobre o desenvolvimento dos direitos humanos em África (Setembro de 1978) organizado conjuntamente com a Comissão internacional de jurista e Associação Senegalesa de Estudos e Pesquisa Jurídica, debatem sobre criação de um mecanismo de regional de Direitos Humanos, junto dos Governos Africanos.

Vale recordar que, em 1977 as Nações Unidas formalmente endossaram nova concepção, encorajando os Estado, nas áreas em que acordos regionais de direitos humanos ainda não existissem, a considerar a possibilidade de firmar tais acordos, com vista a estabelecer em sua respectiva região um sustentável aparato regional para a promoção e proteção dos direitos humanos¹¹

Por conseguinte, a iniciativa do então Presidente Léopold Sédar Senghor do Senegal na Conferência de Chefe de Estados e de Governo da OUA, adoptou a decisão AHG/115/(XVI) da 16^a Sessão ordinária em Monróvia (17-20 de Julho de 1979), demandou o Secretário-Geral reunir um Comité de Expert para examinar/ elaborar o Projecto de Carta Africana dos Direitos Humanos.

No entanto, a Divisão dos Direitos Humanos da ONU organizou um Seminário Internacional sobre a “Criação da Comissão Regional dos Direitos Humanos, particularmente no que diz respeito a África, em Monróvia -Libéria (10-21 de Setembro de 1979).

Todavia, as Conferências dos Chefes de Estados e de Governo da OUA, examinaram o Projecto da Carta Africana em Banjul (9-15 de Junho de 1980 e 7-19 de Janeiro de 1981), tendo concordado, uma vez que, respondia as exigências do então contexto africano, e da sociedade internacional, em matéria dos Direitos Humanos.

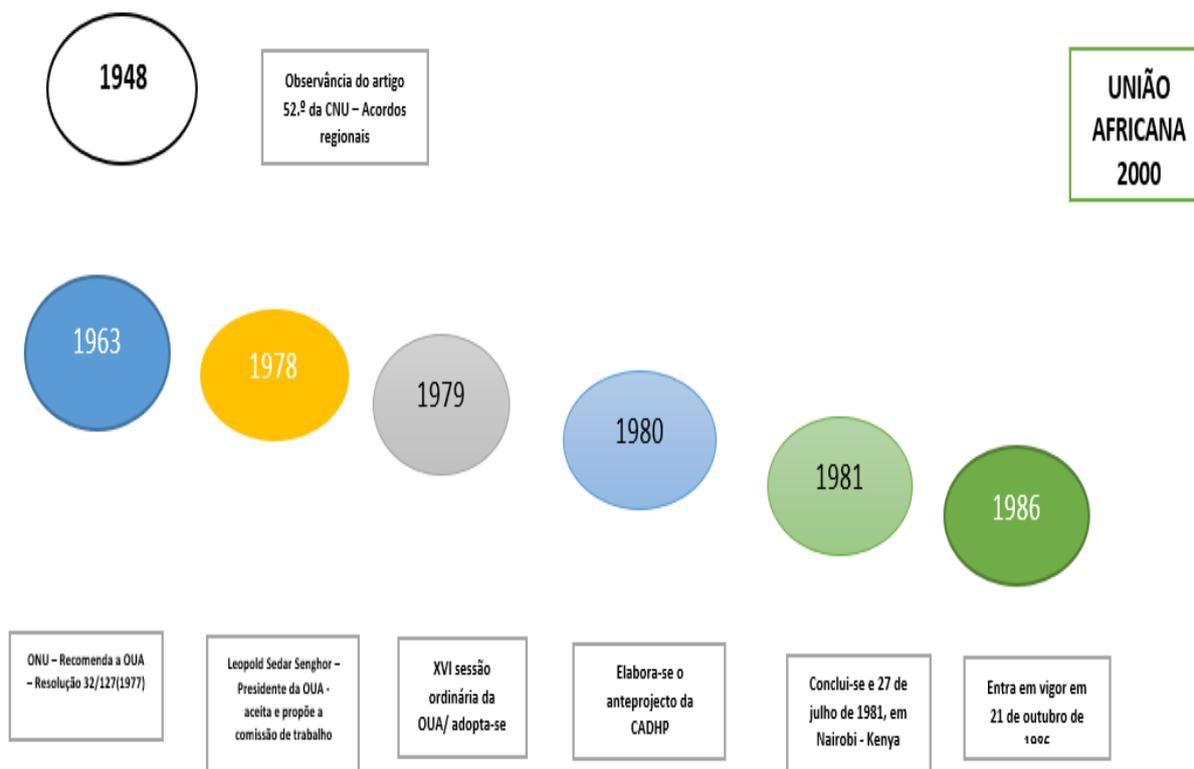
Ademais, a Conferência dos Chefes de Estados e de Governo da OUA, adopta finalmente a Carta Africana em 26 de Junho de 1981 e entra em vigor a 21 de Outubro de 1986, com ratificação pela maioria simples dos Estados membro da OUA, isto é,

[Conference-Rule-of-Law-conference-report-1961-fra.pdf \(icj2.wpenginepowered.com\)](#).PDF, Acesso em 30 de dezembro 2023.

¹¹ Assembleia Geral da ONU. Resolução 32/127, 1977 - *Arranjos regionais para a promoção e protecção dos Direitos Humanos*. Disponível [NRO32010.pdf \(un.org\)](#). Acesso em 30 de Dezembro de 2023.

26 Estados dos 51 existente na época. Portanto, as posições políticas dos chefes Estados e de Governos tiveram impactos positivos para a adopção formal da Carta de Banjul.

Abaixo ilustra-se a cronologia da Carta Africana:



Elaboração própria do autor

Realçar que, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos é um instrumento, formal e materialmente complementar à Carta da Organização de Unidade Africana (OUA), uma vez que este, não incorporava qualquer disposição referente aos Direitos Humanos (*Droits de L'Homme*), a respeito, vale apoiar-se na expressão de Aua Baldé - Os Direitos Humanos não tinham destaque na estrutura da OUA, pois a organização encontrava-se focada na protecção do estado e não do indivíduo (BALDÉ 2017, p.23).

Em resumo, uma vez adoptada e entrada em vigor, a Carta de Banjul passou a ser instrumento vinculativo (*ius cogens*) impondo obrigações (respeitar, promover e proteger) aos Estado-membros do continente africano, tendo uma força jurídica supraconstitucional, por força do Direito Internacional, i.é do artigo 27.º da CVDT 1969 revisada em 1986. Portanto, passou a ser fonte do Direito, para os Estados

(*Rule of law*), por um lado, e por outro este instrumento de diálogo jurisdicional em África, dada incorporação da matriz dos valores africanos simultaneamente, da filosofia dos povos africanos.

Arquitectura dos Direitos Africanos dos Direitos Humanos e dos Povos

Neste item pretende-se demonstrar o sistema africano de Direitos Humanos e do Povos, uma vez que, a Carta Africana dos Direitos Humanos Povos (doravante, Carta Africana ou Carta de Banjul) a partir do momento da sua entrada em vigor.

Desde 1981, o sistema africano passou a contar com um sistema de protecção dos Direitos Humanos, cujas raízes remontam à Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pactos Internacionais dos Direitos Cívicos e Políticos, Económicos, sociais e Culturais, todos aprovados pelas Nações Unidas.

Quanto ao âmbito normativo da Carta Africana, impõe referenciar que, este instrumento compreende aspectos do desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pela reafirmação das garantias dos Direitos tanto para o indivíduo como dos povos (grupos étnicos¹², minorias étnicas, grupo racial e clãs) em África no interior dos Estados.

Esta visão da Carta Africana tem levantado debate em torno da dicotomia dos direitos humanos porquanto, de um lado, os direitos cívicos e políticos e do outro, os direitos económicos, sociais e culturais, não apenas no âmbito da realidade constitucional de cada país, mas também – e principalmente – no plano internacional.

De acordo com leitura da Carta de Banjul, no seu preâmbulo levantou a discussão acerca de um sistema dicotómico estabelece que “os direitos cívicos e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garantem o gozo dos direitos cívicos e políticos” (SILVA, & HOSTAELINGEN, 2017, p. 19-21)

¹² Recomenda-se MOCO, Marcolino. « Os Direitos dos povos na Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos », in *Estudos Jurídicos – Constitucionalismo nacional, transnacional e global - direitos fundamentais (direitos Humanos)*, vol.II, Luanda/Lisboa, 2008; Almeida, Kellyne Laís Laburú Alencar. « Os povos na carta africana do direitos do homem e dos povos: o Conceito e os direitos à autodeterminação e ao desenvolvimento », in ALEXANDRINO, José Melo. *Os Direitos Humanos em África*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

Portanto, o Legislador Africano na Carta de Banjul entendeu « unificar » o regime dos direitos de liberdade e dos direitos sociais. Isto é, os direitos civis e políticos são “indissociáveis” dos direitos económicos, sociais e culturais, o que implica dizer que ambos bebem da mesma fonte existencial (SILVA, & HOSTAELINGEN, 2017. p.22)

Peculiaridades da Carta Africana

A Carta Africana, enquanto instrumento de promoção e protecção dos Direitos Humanos em África, apresenta algumas peculiaridades, comparativamente aos demais instrumentos ao nível da Europa e da América, facto que passamos a partilhar, neste item.

Na perspectiva de Marolino Moco (2010, p.139) “os traços particulares da Carta de Banjul, resumem-se no seguinte i) não distingue os direitos das três gerações, ii) integra o conceito do «direito dos Povos», iii) formula deveres para os indivíduos, e iv) não dispõe de nenhuma cláusula de derrogação de direitos do que chamamos de direitos condicionados”

Adicionalmente, a Carta de Banjul consagra, a indivisibilidade dos direitos, ao mesmo tempo, direitos das três gerações, tendo em linha de conta que tradicionalmente são conhecidas três gerações de direitos, a saber: direitos civis e políticos (primeira geração), direitos económicos, sociais e culturais (segunda geração), e a última geração de direitos que inclui o direito à paz, direito ao desenvolvimento, entre outros (terceira geração).

Por conseguinte, constam da Carta de Banjul ao mesmo tempo os direitos civis e políticos (vulgos, direitos da primeira geração), os direitos económicos, sociais e culturais (direitos da segunda geração), e a última geração de direitos como são os casos dos direitos à paz, desenvolvimento, entre outros.

Quanto a incorporação do conceito de «direito dos Povos¹³ » a Carta Africana se distingue de outros instrumentos internacionais e regionais. Este conceito de

¹³ Os autores africanos para além da visão africana, o mosaico etno-cultural do continente (as tribos, clãs, etnias, grupos etnolinguísticos e reinos), apoiam-se igualmente, na conhecida Resolução das Nações Unidas, Resolução 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960, sobre a Declaração sobre a concessão da Independência- aos Países e Povos coloniais; Resolução 2625 (XXV), de 24 de Outubro de 1970, relativa à Declaração sobre Princípios de Relações Amistosas e de Cooperação.

«direito dos Povos» na Carta Africana resulta da relevância dada à composição diversificada do continente africano como uma região rica constituída de várias tribos e composta de grupos heterogêneos distintos (MOCO, 2010, p.171-180).

É evidente que, o conceito de «direito dos Povos» materializado na Carta têm em vista garantir a protecção dos direitos humanos contidos nela aos povos africanos, no geral, e as pessoas que fazem parte desses povos, independentemente do grupo¹⁴.

A Carta de Banjul, assertivamente, materializa os anseios dos Africanos, reconhecimento dos Direitos dos Povos como Direitos Humanos do tipo colectivo não individual¹⁵, pelo artigo 19.º prescreve: “Todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos...” e no n.º 1 do artigo 20.º estabelece “todo o povo tem direito à existência. Todo o povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação...”

De acordo com Jurista Kéba MBAYE (1992) estas disposições da Carta Africana estão em linha de conta com o aplicado na Resolução 1803 (XVII) da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1962, sobre a "soberania permanente sobre os recursos naturais" e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Acrescenta mesmo autor, que, o direito à autodeterminação e o direito de dispor livremente das [nossas]... riquezas e dos [nossos]... recursos naturais não são os únicos direitos dos povos, mesmo que tenham sido a ocasião para a cristalização da tensão entre "direitos humanos" e "direitos dos povos", não são os únicos direitos dos povos, mesmo que tenham sido a ocasião para a cristalização da tensão entre "direitos humanos" e "direitos dos povos" (M'BAYE, 1992, p.34)

Parafreseando, Fabio Konder (2015, p.411), o direito internacional regula, desde há muito, o reconhecimento oficial de Estados ou de governos, entretanto, ignora ainda um processo formal de reconhecimento da identidade de povos, facto que a Carta Africana, mui claramente objectiva juridicamente este conceito.

No que respeita aos deveres, a Carta Africana dá uma positivação maior comparativamente aos demais instrumentos regionais de Direitos Humanos. O legislador africano, traz o aspecto jurídico reflectido na tradições dos povos africanos,

¹⁴ O conceito reúne o seguinte: grupo de indivíduos que partilham uma tradição comum histórica; identidade étnica; homogeneidade cultural (material e espiritual); unidade linguística; conexão territorial; afinidades religiosas e vida comum.

¹⁵ Recomendo MUBIALA, Mutoy. *Le système régional africain de protection des droits de l'homme*, Etablissements Émile, Bruylant, Bruxelles, 2005.

isto é, não se concebe a existência do indivíduo sem a sua ligação indelével à comunidade (participação vital - *ntu, ubuntu*). Expressa claramente, que as pessoas humanas têm obrigação com a Comunidade (não pode estar indiferente à sua comunidade). Entretanto, dá-se particular evidência aos deveres do indivíduo para com a comunidade, para com outros os indivíduos ou seus próximos, e para com a família (conforme estabelecido nos artigos 27.º a 29.º da Carta).

Outrossim, a imposição de deveres para os indivíduos reflecte a reciprocidade existente entre o gozo de direitos e o cumprimento de obrigações num contexto em que se defende no continente africano que a realização do indivíduo é dependente da realização do grupo social a que ele pertence (MANDALATE, 2017, p.36)

Em última análise, a inclusão de deveres para os indivíduos no texto da Carta não justifica a intromissão permanente ou violação pelos Estados dos direitos e liberdades conferidos aos indivíduos, pelo que, contrariamente, impõe-se aos Estados-membros a obrigação de respeitar e garantir o gozo pleno dos direitos protegidos na Carta a favor dos seus cidadãos.

Normatividade da Carta Africana

A Carta de Banjul incorpora um conjunto de Direitos agrupados em direito individuais e colectivos, agrupados do seguinte modo:

Direitos Cíveis e Políticos (do artigo 3.º a 14.º)

- a) Direito à igualdade perante a lei (artigo 3.º)
- b) Direito à inviolabilidade da sua pessoa (artigo 4º)
- c) Direito ao respeito da dignidade, reconhecimento da personalidade, interdição à toda forma de exploração, escravidão, tortura física ou moral, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 5.º).
- d) Direito à liberdade e a segurança (artigo 6.º)
- e) Direito ao acesso aos tribunais e ao processo equitativo (artigo 7.º)
- f) Direito à liberdade de consciência (artigo 8.º)
- g) Direito à informação (artigo 9.º)
- h) Direito à associação (artigo 10.º)
- i) Direito de Reunião (artigo 11.º)

- j) Direito de circulação e fixação de residência (artigo 12.º)
- k) Direito de participar na direcção dos assuntos públicos (artigo 13.º)
- l) Direito à Propriedade (artigo 14.º)

Direitos Económicos sociais e Culturais (do artigo 15.º a 18.º)

- a) Direito ao trabalho (artigo 15.º)
- b) Direito à saúde (artigo 16º)
- c) Direito à Educação (artigo 17º)
- d) Direito à Família (artigo 18.º)

Direito de solidariedade¹⁶ - ou de terceira (do artigo 22.º a 24.º)

- a) Direito ao desenvolvimento e património comum da humanidade (artigo 22º)
- b) Direito à Paz e a Segurança (artigo 23.º)
- c) Direito ao ambiente (artigo 24.º)

Direito dos povos ou Direitos Colectivos (do artigo 19.º e 24.º)

- a) Direito iguais entre povos (artigo 19.º)
- b) Direito à existência e autodeterminação (artigo 20.º);
- c) Direito à livre disposição das sua riquezas e recursos naturais (artigo 21.º)
- d) Direito ao desenvolvimento económico, social e cultural dos povos (artigo 22.º)

Deveres das pessoas (do artigo 27.º a 29.º)

- a) Deveres para com a família e a sociedade, Estado, colectividades e comunidade internacional (artigo 27.º)
- b) Dever de respeito e consideração dos semelhantes (artigo 28.º)
- c) Dever de preservar o desenvolvimento harmonioso da família, servir a comunidade, não comprometer a Segurança do Estado, preservar e reforçar a solidariedade e a independência, contribuir para a defesa do País e promoção da Unidade Africana (artigo 29.º).

A normatividade da Carta Africana é estabelecida um órgão específico para o devido acompanhamento (promoção e protecção) em articulação com os Estados-

¹⁶ (VAN-DÚNEM & KODJO, 2020. pp. 57-67). Ver. Théophile Y. KODJO, *la garantie constitutionnelle des droits fondamentaux en Angola de l'indépendance à nos jours 1975 – 2020*, Tese de doutoramento, apresentada, na Universidade Grenoble Alpes, França, 2019. Disponível. theses.fr – [Théophile Kodjo](https://theses.fr). Acesso em 05 de Março de 2024.

membros, no caso a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante, Comissão) conforme estabelecido no artigo 30.º a 63.º da Carta.

Por conseguinte, a Carta Africana não pode ser vista de forma isolada, na temática dos Direitos Humanos, porquanto, foram adotados vários instrumentos e mecanismos complementares à Carta com vista a debelar as insuficiências deste instrumento, tal é o caso da Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança¹⁷ (1981), Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África¹⁸ (Protocolo de Maputo), instrumento que instituem mecanismos de monitoria e acompanhamento dos Direitos Humanos, através do Comité de Peritos dos Direitos e Bem-Estar da Criança e da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (formada por 11 Comissários de diferentes nacionalidades, 5 temáticas, 4 comités, bem como os Relatores¹⁹ especiais e 7 Grupos de Trabalhos²⁰ e um Secretariado.

Adicionalmente, o Tribunal²¹ Africanos dos Direitos Humanos e dos Povos²², órgão judicial, estabelecido pela OUA, para monitorar a implementação dos Direitos Humanos ao nível do Continente²³, termos definidos pela Carta Africana e instrumentos complementares. Nos termos do artigo 2.º do Protocolo²⁴: o Tribunal, tendo em conta as disposições do Protocolo, complementa o mandato de protecção

¹⁷ Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, de 27 de Junho de 1981, CAB/LEG/67/3.

¹⁸ Organização da Unidade Africana. *Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África*, de 11 de Julho de 2003.

¹⁹ Relator Especial para as Prisões, Condições de Detenção e Policiamento – 1996; Relator Especial para os Direitos da Mulher – 1999; Relator Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação, Relator Especial para os Refugiados; Requerentes de Asilo, Migrantes e Deslocados Internos; Relator Especial para os Defensores dos Direitos Humanos, todos estabelecidos em 2004. Adicionalmente, grupos de trabalhos para os DESC – 2004; Pena de Morte e Execuções extra-judiciais, Sumárias e Arbitrárias – 2005; Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência – 2007; Indústrias Extractivas, Meio Ambiente e Violação de Direitos Humanos – 2009 e para as Comunicações – 2011.

²⁰ [Mecanismo Especial | African Commission on Human and Peoples' Rights \(au.int\)](#) Acesso em 13 de Janeiro de 2024

²¹ A criação do Tribunal Africano pela OUA deu-se na 30ª Sessão Ordinária da Cimeira dos Chefes de Estados e do Governo, que adoptou a Resolução AHG/Res-230 (XXX), solicitando ao Secretário Geral para convocar uma reunião de peritos governamentais para com a Comissão Africana ver a criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

²² Organização da Unidade Africana. *Protocolo à Carta Africana relativo ao Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*, de 10 de Junho de 1998.

²³ Tribunal Africanos dos Direitos Humanos e dos Povos. [Principal - African Court on Human and Peoples' Rights \(african-court.org\)](#)

²⁴ [protocol-to-the-african-charter-on-human-and-peoples-rights-on-the-establishment-of-an-african-court-on-human-and-peoples-rights.pdf](#). Acesso em em 13 de Janeiro de 2024.

da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos [...] que lhe é conferido pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos [...].

Portanto, fica claramente demonstrados que há uma relação profunda de complementaridade entre o Tribunal e a Comissão Africana em matéria judiciária, sendo órgão judicial da União Africana que emite decisões vinculativas definitiva²⁵.

Este facto, ficou demonstrado no caso *Femi Falana contra Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos*, em que o TADHP pronunciou-se nos seguintes termos:

“As relações entre o Tribunal e a Comissão baseiam-se na complementaridade. Por conseguinte, o Tribunal e a Comissão trabalham como instituições parceiras independentes, mas se fortalecem mutuamente com a finalidade de defender os direitos humanos em todo o continente. Nenhuma das instituições tem competência para obrigar a outra a tomar qualquer medida” (TADHP, n.º 19/2015, de 20 de Novembro de 2015. Parágrafo 16.)

Num primeiro momento, a criação do Tribunal dos Direitos Humanos para reparar (responder) o caso de violação dos Direitos Humanos não foi integrado no Projecto da Carta, porquanto, considerava-se prematuro fazê-lo na época, ainda que, a ideia fosse sem dúvida, boa e útil, entretanto, poder-se-ia ser introduzido no futuro por meio de um Protocolo adicional à Carta (BALDÉ, 2017, p.43-44).

Todavia, por força da pressão na época, as graves violações dos golpes de Estados, bem como a não responsabilidade dos seus autores, somente em 1998, veio a efectivar-se com aprovação do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo ao Estabelecimento de Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, tendo entrado em vigor apenas no dia 25 de Janeiro de 2004.

Contudo, no âmbito do processo de reforma da UA, recentemente, foi adoptado o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos²⁶ (Protocolo de Sharm El -Sheik) em unifica o Tribunal de Justiça

²⁵ Até Maio de 2023, menos de 10% das decisões do Tribunal foram completamente implementadas, 18% foram parcialmente implementadas e 75% não tinha sido implementadas de forma alguma. [African Court Cases | Statistic \(african-court.org\)](https://www.african-court.org/en/cases). Acesso em 30 de Dezembro de 2023.

²⁶ Cinquenta e quatro (54) dos 55 Estados Membros da União Africana (UA) ratificaram ou aderiram à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, com excepção de Marrocos, e comprometeram-se, portanto, a respeitar os princípios consagrados na Carta. Apenas 31 Estados-Membros ratificaram actualmente o Protocolo que institui o Tribunal Africano. Destes, apenas seis (6) Estados aceitaram a competência do Tribunal, nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º segundo o qual indivíduos particulares e ONGs podem interpor petições directamente ao Tribunal Africano. Na ausência de tal Declaração, a petição deve ser submetida primeiro à Comissão de Banjul, que por sua vez pode – após uma análise preliminar – decidir submeter o caso ao Tribunal. Assim sendo, **31**

da União Africana (TJUA) e Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), porém, este último ainda não entrou em vigor na União Africana.

Porquê Direitos Africanos dos Direitos Humanos?

Inicialmente, colocou-se um desafio enorme ao centrarmos atenção à questão acima posta, porquanto, pouquíssimos autores africanos trataram tal como está colocado. Entretanto, depois de 40 (quarenta) anos de implementação do sistema africano de protecção dos Direitos Humanos, impõe fazer uma reflexão profunda sobre os Direitos Africanos dos Direitos Humanos, cujo ápice é tutelado pela Carta de Banjul de 1981 e demais instrumentos complementares.

Para MBUYI KABUNDA (2000, p.31-35) “os africanos não foram um povo à margem do respeito da dignidade humana”. Na mesma senda, o então Jurista Senegalês M’baye os Direitos Humanos, estabelecidos na Carta Africana resultam, entre outros, do reconhecimento dos Direitos dos Povos Africanos (MBAYE, 1992, p. 28-33).

Outrossim, com recurso a terminologia do internacional, diria que ao longo da caminhada, não houve coexistência pacífica entre o Direito dos Povos Africanos e o Direito dos Povos Ocidentais (colonizadores), facto que veio a reflectir posteriormente nas Constituições dos Estados africanos, no pós-independência²⁷.

Retomando, MBUYI KABUNDA (2017, p.46) entende-se que, “a situação prevalece neste período de liberalismo e de pluralismo político, marcado por um regresso ao mimetismo constitucional com a reprodução dos modelos constitucionais

Estados ratificaram o Protocolo, os que estão a verde também depositaram a Declaração Especial, nomeadamente, África do Sul, Argélia, Benim, **Burkina Faso**, Burundi, Camarões, Chade, Còsta d’Ivoire, Comores, Congo, Gabão, **Gâmbia**, Gana, Quênia, Líbia, Lesoto, **Mali**, **Malawi**, Moçambique, Mauritània, Maurícia, Nigéria, Níger, Ruanda, República Democrática Árabe Sarauí, República Democrática do Congo, República do Congo, Senegal, Tanzânia, Togo, Tunísia e Uganda. [TADHP.africa.int/sites/default/files/treaties/36396-treaty-0035_-_protocol_on_the_statute_of_the_african_court_of_justice_and_human_rights_p.pdf](https://www.tadhp.africa.int/sites/default/files/treaties/36396-treaty-0035_-_protocol_on_the_statute_of_the_african_court_of_justice_and_human_rights_p.pdf). Disponível. Acesso em 05 de Março de 2024.

²⁷ No período das independências e seguidamente da democratização dos Estados africanos, iniciado nos finais da década de 1980 e princípios da década de 1990, apesar de enunciarem e consagrarem direitos individuais e coletivos, assinalando uma adesão as declarações de 1948, as leis fundamentais nacionais têm sido repetidamente violadas ou ignoradas, pelos Governos, tendo sido denunciado continuamente pelas ONG’s de direitos humanos (Amnistia Internacional, Human Rights Watch, Ligue pour la Promotion des Droits de l’Homme, International Crisis Group, entre outras...).

das metrópoles” (Gra-Bretanha, França e Estados Unidos, Português e Espanhol), e em particular do modelo francês de 1958 e suas posteriores adaptações.

De um lado, a Carta Africana²⁸, engloba a visão africana (jurídico-cultural), tal é o caso da organização familiar tradicional que se viu desautorizada pelos colonizadores, sem que os africanos estivessem preparados para adotar o padrão ocidental de família; visão religiosa africana (jurídico-religiosa); a visão política (jurídico-política e cívica); a visão jurídico-social (organização social), de outro lado, a visão jurídico-ocidental (colonizador).

Por esta razão, não resta dúvida, sustentar que a Carta Africana é uma adaptação dos textos internacionais de direitos humanos à realidades e tradições africanas, insistindo no grupo e no social, não dissocia os direitos humanos dos direitos dos povos.

Fazendo *jus* a ideia, segundo a qual “cada sociedade desenvolve a sua própria visão do mundo e do homem, e a cada cultura corresponde um sistema de valores, uma concepção da pessoa humana, dos seus direitos e obrigações” (MBAYE, 1992, p.21).

Tal sustentação se pode verificar no vertido artigo 22.º da Carta de Banjul:

“1. Todos os povos têm direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, no devido respeito à sua liberdade e identidade, e na igual fruição da herança comum da humanidade. 2. Os Estados têm o dever de assegurar, individual ou coletivamente, o exercício do direito ao desenvolvimento”.

Artigo 29.º da Carta

“O indivíduo tem também o dever: 1. De preservar o desenvolvimento harmônico da família e de obrar no sentido de sua coesão e respeito; de respeitar seus pais em todos os momentos, de sustentá-los em caso de necessidade; 2. De pôr suas aptidões físicas e intelectuais a serviço de sua comu unidade nacional”.

Neste sentido, o legislador africano, em 1981, incorporou acima de tudo, a visão identitária dos povos africanos na Carta Africana e demais instrumentos de protecção dos Direitos Humanos vigente no Sistema Africano²⁹.

Ao estudar-se o "problema dos direitos humanos em África" é importante, certamente buscar formas e os meios de compreender a idiosincrasia dos povos

²⁹ Carta Africana para a participação popular e o desenvolvimento para a transformação (1990); Carta de Renascença da Cultura Africana (2006); Carta Africana sobre a conservação e protecção de recursos naturais (2003);

africanos em matéria dos direitos e deveres fundamentais, porquanto, determinadas categorias, adoptadas ou positivadas têm fundamentos no Direito Consuetudinário (*ius consuetudo africanus*).

Do ponto de vista formal, a Carta Africana é o principal instrumento de protecção e defesa dos Direitos Humanos em África, e por força disso, este ocupa o pódio, em relação aos demais instrumentos. Igualmente, a mesma passou a ser inspirador para as Constituições dos Estados Africanos. Dito de outro modo, as normas contidas na Carta Africana constituem o “*ius cogens*” material do sistema africano e das Constituições dos Estados Africanos, pelo que, os doutrinadores e a jurisprudência africana, unanimemente, fundamentam que a Carta Africana é *de facto e de iure*, um instrumento jurídico vinculativo, das nações e organizações³⁰ africanas (FRANCISCO, p.134-139).

A par disso, introduzimos, o Acto Constitutivo da União Africana (ACUA/2001)³¹ porquanto, constitui o instrumento pilar das relações africanas interestadual, intergovernamentais e não governamentais.

Em matéria dos Direitos Humanos, a União Africana, diferente da OUA, alargou o âmbito de actuação, tendo alinhado em definitivo com a Carta Africana e demais instrumentos do sistema internacional, por um lado, e por outro lado, deixou linha cinzenta, quanto órgão judicial competente para a salvaguarda dos Direitos Humanos e dos Povos.

³⁰ Destacar a Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (Intergovernmental Authority on Development – **IGAD**); a Comunidade da África Oriental (East African Community – **EAC**); a União do Magreb Árabe (**UMA**); a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (Economic Community of West African States – **ECOWAS**); a Comunidade dos Estados Sahel-saarianos (Communauté des Etats Sahélo-Sahariens – **CEN-SAD**); a Comunidade Económica dos Estados da África Central (Economic Community of Central African States – **ECCAS**); Desenvolvimento da África Austral (Southern Africa Development Community – **SADC**); o Mercado Comum da África Oriental e Austral (Common Market for Eastern and Southern Africa – **COMESA**); e, mais recentemente, a Área Continental de Livre-Comércio Africana (African Continental Free Trade Area – **AFCFTA**). Vide. PROTOCOLO SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE A UNIÃO AFRICANA (UA) E AS COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS (CERs), adoptado em julho de 2007. No seu agir devem respeitar as normas de Direitos Humanos, plasmados na Carta Africana e instrumentos complementares.

³¹ O Acto Constitutivo da UA foi baseado no modelo da UE e estabeleceu os seguintes órgãos legislativos, judiciais e executivos para o seu funcionamento é composta pelo seguintes órgãos: i) Assembleia, órgão intergovernamental mais importante, constituído por chefes de Estado e governo; ii) Conselho Executivo, formado por ministros das Relações Exteriores, aos quais estão subordinados; iii) comitês técnicos especializados; iv) Comitê de Representantes Permanentes, formado por embaixadores juntos à UA; v) Comissão da UA, vi) o secretariado responsável pela execução das decisões da assembleia; vii) Parlamento Pan-Africano; viii) Conselho de Paz e Segurança, com o objetivo de promover a paz, a segurança e a estabilidade; e ix) Conselho Económico, social e cultural, de carácter consultivo.

Segundo, BALDÉ (2017, p.21) da comparação entre os objectivos da OUA e da UA, pode-se constatar, desde logo que houve uma alteração do enfoque da nova organização, no sentido de se dar ênfase à *promoção de paz, estabilidade e segurança, assim como à protecção dos direitos humanos*, conforme previsto no artigo 3.º do Acto Constitutivo da União Africana.

Destarte, o Acto Constitutivo, no âmbito dos objectivos, estabelece a alínea e) “encorajar a cooperação internacional, tendo devidamente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos do Homem. Adicionando, alínea h) do artigo 3.º determina: “*promover e proteger os direitos do homem e dos povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos pertinentes relativos aos direitos do homem*”.

Igualmente, no domínio dos princípios, o Acto Constitutivo consagra na alínea i) promoção da igualdade dos géneros; e na alínea m) respeito pelos princípios democráticos, pelos direitos humanos, pelo Estado de direito e pela boa governação.

Referir que, o Acto Constitutivo da UA, contrariamente à Carta da OUA, introduz claramente os direitos humanos na sua dimensão universalista, dando completude à Carta Africana de 1981. E, nesta nova arquitectura organizacional, os direitos humanos ganharam proeminência e os Estados africanos-membros comprometendo-se inequivocamente a proteger e promover a Carta Africana, dedicar-se igualmente, as actividades cujo fito centra-se a promoção do desenvolvimento económico e social dos povos africanos, a paz e estabilidade bem como segurança em África (Baldé, 2017, p.22).

Os líderes políticos africanos, assumem pela primeira vez discutir temáticas relacionadas com direitos humanos no continente, Nesta Conferência foi reconhecida objectivamente a observância dos Direitos Humanos como instrumento importante para *a promoção da segurança colectiva, da paz duradoura e do desenvolvimento sustentável*, e por conseguinte, a violação dos direitos humanos constitui um fardo para continente e para comunidade internacional. Ainda nesta Conferência foi reconhecida inequivocamente o princípio da universalidade, indivisibilidade, interdependência e interligação dos direitos humanos, bem como a vinculação dos Estados-membros aos princípios da boa governação, Estado de Direito democrático e desenvolvimento sustentável. (OUA 1ª Conferência Ministerial, sobre Direitos Humanos em 1999, realizada na Ilhas Maurícias, em que foi adoptada a Declaração e o Plano de Acção de Grand Bay).

No entanto, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos representa o principal órgão em matéria de promoção e protecção, com notável avanço no que

diz respeito a tutela dos Direitos Humanos no continente africano, ao fornecer aos indivíduos um mecanismo de proteção contra o Estado violador/inobservante.

Já, o Tribunal Africano³², enquanto órgão judicial, revela o engajamento de alguns Estados africanos Partes, para a garantia efectiva dos Direitos Humanos, via judicial, ou com recurso ao este órgão africano.

Apesar dos órgãos supramencionados, sustentamos que, os Direitos Africanos dos Direitos Humanos compreendem os instrumentos jurídicos vinculativos e não vinculativos (*binding or non binding*), expresso, na forma *de ius cogens ou softlaw*, sedimentam o sistema africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

Outrossim, a problemática recorrente - *efectividade da actuação órgãos de protecção e defesa dos Direitos Humanos no continente. Os Governos têm agido de forma morosa na resposta às decisões quer da Comissão como do Tribunal Africano*. Melhor dito, os Estados africanos apresentam, dificuldades de implementar efectivamente as decisões tomadas, ou fazem tardiamente, emanadas pela Comissão quer pelo Tribunal³³.

“Até maio de 2023, menos de 10% das decisões do Tribunal forma completamente implementadas, 18% foram parcialmente implementadas e 75% não tinham sido implementadas de forma alguma” (Estatísticas, Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, 2024).

O facto acima, revela a conduta dos Estados Africanos, perante a salvaguarda e garantia dos Direitos dos seus cidadãos. O que de certa maneira, do lado das Organizações da Sociedade Civil existem insatisfação e permanente reclamação pelo agir dos Governos e das Lideranças, porquanto, debilitam o cumprimento das decisões em matéria dos Direitos Humanos.

Não menos importante, um dos desafios na contemporaneidade dos Direitos Humanos em África centra-se nas alterações à CADHP para a criação ou estabelecimento de mecanismos de controlo com maiores poderes e jurisdição do que os detidos actualmente pela Comissão Africana e pelo Tribunal Africano (TADHP), bem como alargar ou permitir às ONG's com “Estatuto de Observador” e pessoas individualmente apresentar processos (queixa-denúncia) directamente ao Tribunal Africano, uma vez que, este impedimento jurídico-legal tem constituído, em bom

³² A Corte iniciou as suas funções atividades oficialmente em Adis Abeba, Etiópia, em novembro de 2006, porém, em agosto de 2007, a sua Sede foi transferida para Arusha, Tanzânia.

³³ <https://www.african-court.org/cpmt/statistic>. Disponível. Acesso em 28 de Agosto de 2023.

rigor, para perpetuação da violação dos Direitos Humanos no interior dos Estados africanos pelas Autoridades Governativas.

Considerações finais

A temática de reflexão, os Direitos Africanos dos Direitos Humanos, não se esgota nas linhas acima apresentadas, impondo o seguimento em futuros trabalhos, a fim de trazer mais contributos nesta linha de pesquisa, ora começada.

Na verdade, os direitos africanos sempre existiram, desde as grandes civilizações, porém, os contactos com outros povos determinaram, desgraçadamente, o relegar para último plano, durante vários séculos da história.

Os Direitos Africanos estão intrinsecamente conectados com o ser dos povos africanos, desde a perspectiva cultural, religiosa, sociológica, económica e política, pelo que não foram ensinados nem transmitidos pelo ocidente.

Os Direitos Africanos dos Direitos Humanos, tiveram o seu reconhecimento fundacional no ano de 1981, aquando da aprovação formal da Carta de Banjul, sedimentado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, inicialmente, e posteriormente, pelo Tribunal Africano dos Direitos Humanos e Povos, adoptado em 1998. Órgãos complementários, no âmbito da promoção (monitoria) protecção e defesa dos Direitos Humanos de *facto et iure* no Continente.

A Carta Africana está no centro dos Direitos Africanos dos Direitos Humanos e concomitantemente, do sistema de protecção dos Direitos e da Dignidade dos Povos, sendo complementada por outros instrumentos regionais, de carácter vinculativo e não vinculativos, nomeadamente Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, Convenção dos Direitos da Criança (CDC) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências (CDPD), Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (CER) e demais instrumentos adoptados pela Nações Unidas.

Não menos importante, os Direitos Africanos dos Direitos Humanos, desde o reconhecimento e institucionalização formal até à data actual, atravessam o rio da consolidação efectiva no interior dos Estados Africanos, uma vez que, a arquitectura

de instrumentos sobre protecção dos direitos e dignidade humana no continente sofre os ventos da falta de transparência das ditaduras políticas e económicas dos governos, bem como, das lideranças políticas, as guerras ou conflitos étnicos, a exploração e instrumentalização económica, fruto do sistema mundial selvagem de interesses inconfessos.

O continente africano, pese embora a peculiaridade, regista ainda, dificuldades no que toca a promoção e protecção dos Direitos Humanos, melhor dito, a universalização efectiva exigirá uma longa caminhada, porquanto, os conflitos ainda são latentes, motivados pelo afã no poder político, a má-governança de certos líderes, a corrupção das elites e a má governança, bem como, a fragilidade das instituições vocacionadas na defesa e protecção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (excessiva a politização das instituições africanas e dos próprios Estados).

Por esta razão, três grandes desafios enfrentam os Direitos Africanos dos Direitos Humanos, nomeadamente, i) *político-institucional*, ii) *económico-financeiro* e iii) *Sócio-cultural*. Quanto ao primeiro, destaca-se a forte politização - autoritarismo (Estado de Direito) e o não acatam as recomendações pelos Estados Africanos (tanto da Comissão Africana como do Tribunal); a não existência de procedimento impositivo similar ao aplicado pelo Conselho dos Direitos Humanos, isto é, o recurso ao procedimento 1235 de 06 de junho de 1967 e por último o não cumprimento ou cumprimento tardio das decisões do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

O segundo, a União Africana, debate-se com problemas orçamentais, porquanto, regista-se pouca contribuição dos Estado-membros, facto que repercute no cumprimento das decisões dos seus órgãos, particularmente, do Tribunal e da Comissão Africana (dificuldade no recrutamento dos recursos humanos, aquisição de bens materiais e tecnológicos).

O terceiro é marcado pelo não diálogo profícuo entre a cultura e os Direitos dos povos, bem como a falta de conhecimento da existência dos órgãos (no caso a Comissão e o Tribunal entre a maioria dos africanos), a pouca literacia jurídica e dos Direitos Humanos, têm jogado negativamente para a violação dos Direitos Humanos em África (forte influência cultural e tradicional dos povos).

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (coord.). *Comentário da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Protocolo Adicional*, Universidade Católica Editora, 2020.

ALEXANDRINO, José Melo. *Os Direitos Humanos em África*, Coimbra Editora, 2011.

BADI, Mbuyi Kabunda. *Derechos humanos en África. Teorías y prácticas*, Universidad de Deusto, 2000.

BADI, Mbuyi Kabunda. *O sistema normativo africano de direitos humanos*. in *Relações Internacionais Junho : 2017* 54 [pp. 045-054] [RI54 artg04 MK.pdf](#) (unl.pt). Acesso em: 18 dez. 2023.

BALDÉ, Aua. *O sistema africano de direitos humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017.

COMPARATO, Fabio Konder. *Afirmção histórica dos Direitos Humanos*, 10^a Edição, Saraiva, Brasil, 2015.

DE BOSSCHÈRE, Guy. *Autopsie de la colonisation*, Albin Michel, Paris, 1967.

ELA, Jean-Marc. *Restituer l'histoire au sociétés africains. Pomouvoir les sciences sociales en Afrique Noire*, L'Harmattan, Paris, 1994.

FRANCISCO, João. «Os tratados internacionais no sistema jurídico angolano», *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 51, p. 25–50, 2023. DOI: 10.22456/0104-6594.132189. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/132189>. Acesso em: 16 dez. 2023.

FRANCISCO, João. *La sostenibilidad y derechos fundamentales. Perspectivas y retos en África Austral*. Tesis Doctoral, Universitat de Valencia, 2020.

KAMABAYA, Moises. *O Renascimento da Personalidade Africana*. Mayamba Editora, Luanda, 2014.

KEITA, Boubacar Namory. *História da África Negra*, Texto Editores, Luanda, 2009.

KI-ZERBO, Joseph. *História da África Negra*, volume I, Publicações Europa-América, 4^a edição, Lisboa, 2009.

M'BOKOLO, Elikia. *África Negra. História e Civilizações do século XIX aos nossos dias*, Tomo II, Edições Colibri 2^a Edição, Lisboa, 2011.

MBAYE, Kéba. *Les Droits de L'homme en Afrique*, International Commission of Jurists, Editions, A. Pedone, Paris, 1992

MOCO, Marcolino. « Os Direitos dos povos na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos », In *Estudos Jurídicos – Constitucionalismo nacional, transnacional e global - direitos fundamentais (direitos Humanos)*, vol.II, Luanda/Lisboa, 2008.

MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e mecanismos de protecção. As particularidades do sistema africano*, Almedina, 2010.

NALDI, Gino. « The African Union and Regional Human Right System », in the African Charter on Human and Peoples' Rights - The System in Practise 1986-2006, 2^a ed. Cambridge University Press 2008.

NGOENHA, Severino Elias. *Filosofia Africana. Das Independências às Liberdades*, Edições Paulistas – África, 1993.

NUZZO, Luigi. « Memória, identidade e uso público da história: a invenção do Direito “Indiano” (hispano-colonial) ». *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 35, 2016. DOI: 10.22456/0104-6594.71304. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71304>. Acesso em: 19 dez. 2023.

OUGUERGOUZ, Fatsah. *The African Charter on Human na Peoples' Rights: a comprehensive Agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, Leiden, Martins Nijoff Publishers, 2003.

POTEKHIM Ivan Izosimovich. *African Problems. Analysis of Eminent Soviet Scientist*. Central Department of Oriental Literature, Moscú, 1968.

ROQUE, Fátima Moura (Coord.). *O desenvolvimento do continente africano na era da mundialização*. Coimbra, Edições Almedina, 2005.

SILVA, José Manzumba & HOSTAELINGEN, Njal (editores). *Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos*, Edições Sílabos, Lisboa, 2017.

TATI, Raul. *Crise Africana e Processo de Democratização em África. Pertinência e Implicações Ético- Antropológicas*. Clorestúdio -Artes Gráficas, Lda, Leiria, 1999.

KODJO, Théophile. *la garantie constitutionnelle des droits fondamentaux en Angola de l'indépendance à nos jours 1975 – 2020*, Tese de doutoramento, Universidade Grenoble Alpes, França, 2019.

VAN-DÚNEM, Fernando José da França Dias. *As fronteiras Africanas*, Almedina, Coimbra 2023.

Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. <https://www.african-court.org/cpmt/statistic>. Disponível. Acessado em 28 de Agosto de 2023.

Recebido em Janeiro de 2024
Aprovado em Março de 2024